



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 234/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:55
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE
PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS
SOLTOS E/OU ABANDONADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Constituem objetivos desta Lei:

I - A promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos e/ou abandonados;

II - Facilitar o cuidado e o tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores;

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - Animal abandonado: todo animal não mais desejado pelo tutor ou proprietário, submetido à falta de cuidados, guarda ou vigilância;

III - Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, organização sem fins lucrativos, ou grupo de pessoas ligadas por laço de amizade ou vizinhança que, sem ser proprietário ou tutor do animal encontrado solto ou abandonado, fique ao seu cuidado sem retirá-lo, porém, de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos, abandonados, animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais, nas condições previstas nesta Lei, gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades competentes:

I - Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros-socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos em instituições próprias ou credenciadas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II - Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - Garantir que os animais estejam em boas condições de saúde, higiene, incluindo controle de parasitas, ventilação, acesso à luz solar e áreas cobertas para garantir seu conforto e segurança;

II - Fornecer alimentação de qualidade e manejá-la de acordo com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

III - Fornecer água fresca e limpa em abundância;

IV - Vacinar o animal contra todas as doenças que possam afetá-lo, de acordo com os respectivos prazos e recomendações da clínica veterinária;

V - Prestar assistência médica veterinária quando necessário.

Art. 5º Às condições previstas nesta Lei, o interessado deve ter capacidade civil e deverá efetuar seu cadastramento como protetor ou cuidador perante a respectiva autoridade.

Art. 6º Os Municípios poderão suplementar esta Lei, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial, às disposições de seus artigos 3º e 5º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O Direito brasileiro tem vivenciado há algum tempo o nascimento e desenvolvimento do denominado Direito Animal, já bem fixado em legislações.

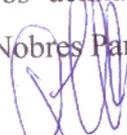
De acordo com dados de 2018 da ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), o Brasil é o segundo maior do mundo em população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais, figurando ainda como quarto maior do mundo em população total de animais de estimação, que somavam, à época da pesquisa, aproximadamente 132,4 milhões (ABINPET, 2017).

Todos esses fatores acerca dos animais de companhia, desde o seu enorme crescimento quantitativo até à comprovada valorização da qual têm sido alvo acaba suscitando o interesse do Direito, que procura tutelar tudo o que é valioso ao ser humano.

Não há dúvida de que nossa sociedade ainda é muito deficiente em abrigos e tratamentos especializados para animais soltos e/ou abandonados. Por isso, é importante valorizar o papel desses voluntários, que se dedicam à causa dos animais abandonados e sem donos, mas não recebem apoio do governo.

A proposta visa a criação de um cadastro estadual dessas pessoas para que, gradativamente, possam receber o devido apoio e incentivo do Poder público na prestação de serviços relevantes à sociedade.

E sendo assim, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL